



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 2007613-58.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE:** Sellinvest do Brasil S/A Estado da Paraíba  
**ADVOGADA:** Renata Arcoverde Ayres Hohl  
**AGRAVADO:** Estado da Paraíba  
**PROCURADORA:** Sanny Japiassu dos Santos

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**

– Agravo de instrumento – Decisão monocrática – Desconstituição da decisão do magistrado – Recurso prejudicado – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento – Agravo interno – Ação de Execução Fiscal – Redirecionamento da demanda aos sócios da empresa executada – Prescrição intercorrente – Não ocorrência – Início da contagem do prazo a partir da citação da devedora principal – Momento a partir de quando surge a possibilidade de redirecionamento do feito – Manutenção da decisão monocrática – Desprovemento.

- A pretensão do redirecionamento da execução para os sócios responsáveis só se inicia com a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa e a configuração de justa causa para o redirecionamento, a partir de quando pode se exigir o crédito daquele que detém responsabilidade subsidiária.

- Não faz sentido que o momento de contagem do prazo prescricional seja o mesmo daquele fixado para devedora principal, pois para os sócios a execução torna-se possível em momento posterior.

- “Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça” (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento da folha retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de agravo interno, interposto pela **Cities Comércio e Participações S/A**, antes denominada **Sellinvest do Brasil S/A**, contra decisão monocrática que desconstituiu a decisão de primeiro grau e determinou a remessa dos autos à origem, para novo julgamento, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Consta dos autos agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Sellinvest do Brasil S/A**, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos corresponsáveis pela empresa, em razão da prescrição intercorrente.

Irresignado, o ente público agravante requereu a reforma da decisão, defendendo, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, em face dos corresponsáveis pelo débito, tendo em vista a inexistência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução, pois não houve desídia da Fazenda Pública e, sim, mora do Poder Judiciário.

Afirmou o ente público recorrente que o STJ relativizou o entendimento de impossibilidade de citação dos sócios da empresa após o prazo de cinco anos da citação daquela.

Sustentou o exequente que não pode ser prejudicado por falhas do próprio mecanismo judiciário, pontuando que “as

falhas e delongas” (sic) não foram imputáveis à sua atuação.

Informações prestadas pelo magistrado “a quo” à fl. 195.

Contrarrazões às fls. 202/219, pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer sem manifestação de mérito (fl. 230).

Às fls. 232/235, este signatário negou seguimento ao agravo de instrumento, por restar prejudicado, entendendo que o fundamento utilizado pelo magistrado na decisão combatida não se encontra evidenciado nos autos, descabendo a rejeição do pedido de redirecionamento do feito para os sócios corresponsáveis pela justificativa exposta.

Com isso, reconheci o desacerto da decisão do magistrado em indeferir o pedido de redirecionamento.

Irresignada, a **Cities Comércio e Participações S/A** interpôs agravo interno (fls. 239/243), sustentando, em síntese, a existência de prazo prescricional quinquenal para os sócios corresponsáveis pela empresa a contar da data do despacho judicial que determinou a citação dela, e não a contar da data da própria citação por edital.

Aduz a empresa que o despacho que determinou a sua citação foi proferido pelo magistrado em **7 de abril de 2005**, tendo a Fazenda Pública requerido o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da agravante tão somente na petição de fls. 178/179, **datada de 4 de fevereiro de 2014**, ou seja, em prazo bem superior ao quinquenal previsto em lei.

Com isso, requer a agravante que seja dado seguimento ao agravo de instrumento e, em ato contínuo, negado provimento ao mesmo recurso.

**É o relatório.**

**V O T O:**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao referido agravo de instrumento, por considerá-lo

prejudicado, nos termos do art. 557, do CPC:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).*

Não se vislumbra, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática proferida.

A jurisprudência desta Corte se posicionou pelo início da contagem do prazo quinquenal para os sócios corresponsáveis pela empresa executada a partir da citação desta, e não do despacho proferido pelo Magistrado que determinou a sua citação.

De fato, a pretensão do redirecionamento só se inicia com a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa e a configuração de justa causa para o redirecionamento, a partir de quando pode se exigir o crédito daquele que detém responsabilidade subsidiária.

Não faz sentido que o momento de contagem do prazo prescricional seja o mesmo daquele fixado para devedora principal, pois para os sócios a execução torna-se possível em momento posterior.

Sobre a matéria, colhem-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, “in verbis”:

*“AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...)”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes*

autos antes identificados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20078959620148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 10-12-2015)

**“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - No caso concreto, após o decurso de aproximadamente 08 (oito) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos. - É de se ressaltar que "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00301822619998152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-11-2015)**

do colendo STJ:

Calha, ainda, colacionar o pontual julgado

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da

*citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*

4. Agravo Regimental provido.” (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, e inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**